

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 505/88 - PROC. SE Nº 991/88

INTERESSADO : MARCEL VINÍCIUS DE SOUZA RICCÓ

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - Liceu "Pasteur"/
Capital

RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 979/88

APROVADO EM 26/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em requerimento datado de 25/03/88, o Sr. Antônio Souza, pai de Marcel Vinícius de Souza Ricco, aluno regularmente matriculado na 5ª série "T", em 1987, requer reconsideração das notas e médias finais, obtidas após o período de recuperação em Inglês, Matemática e Português.

Em 26/02/88, conforme fls. 15, a direção do Liceu "Pasteur" comunicou aos senhores pais que, reunindo o Conselho de Classe na 5ª série "T", em 23/02/88, especialmente, para analisar a situação final, considerando os pedidos de revisão das provas, de fls. 24 a 34, foi confirmada a reprovação do aluno.

Em 02/03/88, conforme fls. 09, o requerente interpos recurso contra a decisão do Conselho de Classe, datado de 23/02/88, alegando, entre outras coisas, que:

a)....."foi uma constante, no decorrer do ano letivo, a redução e corte de notas e avaliação em atividades, trabalhos e provas realizadas pelo aluno"....;

b) nos estudos de recuperação final, inexistiu a computação de avaliações de exercícios, atividades e provas, em benefício do educando"....;

c) embora conste do Regimento Escolar que: ..."dessa banca, não participará o professor que fez o julgamento inicial".... Conforme o art. 115 § 1º e § 2º, a professora regente de português da classe participou da revisão da prova. (às fls. 35 verso e frente);

d) afirma, às fls. 12, "que a conclusão do Conselho de Classe de 04/03/88, às fls. 18, é ofensiva ao aluno, que deveria ser protegido e não atacado".

A Sra. Supervisora, analisando o desempenho do aluno esclarece que:

- as primeiras provas do 1º bimestre, (de fls. 38 a 41) com questões dúbias:

fevereiro	-	questão 3
março	-	questão 3
abril	-	questão 6

evidenciam que, desde o começo das aulas, embora, tendo cursado as outras séries no mesmo estabelecimento, o aluno apresenta um certo despreparo em relação a Matemática, tendo dificuldade em compreender o enunciado das questões propostas pela nova professora;

- no ano de 1987, não lhe foram oferecidas aulas de recuperação, contrariando o artigo 100 do Regimento Escolar, que diz:....."Deverá procurar aulas de recuperação, voluntariamente, independente de notas, a qualquer tempo, todo aluno que não tiver conseguido resolver suas dúvidas e dificuldades nas aulas do curso e estudos feitos em casa, não deixará de fazê-lo quando sua média cair abaixo de cinco, o mínimo necessário para promoção"... Portanto, foi carregando suas dificuldades, não conseguindo fazer as lições de casa o que, por não fazê-las, causou a subtração de preciosos pontos, conforme comprova solicitação pela mãe do revisão do cálculo da média de Matemática, datada de 11.06.87, às fls. 36 e esclarecimento de sua professora, às fls. 36 verso e ficha individual, às fls. 19;

- a professora de Matemática às fls. 36 verso, esclarece, em 12/01/88, que ..."somente depois de junho (aproximadamente), que num "sorteio", avaliou o material (caderno e livro de atividades) do aluno, e pediu que ele colocasse tudo em dia, daí, então, ele comprou um novo livro de atividades e caderno, refazendo tudo."...

Depois que a mãe (fls. 36) fez algumas reivindicações, talvez, por coincidência, começaram ser enviados pela escola avisos (fls. 43 a 45); isto pode significar que, até aquele momento, não foram tomadas providencias, por parte do Setor de Orientação Educacional, contrariando o artigo 26, inciso II, do Regimento Escolar, que diz: "pesquisar as causas de baixo rendimento escolar e os problemas de inadaptação social dos alunos".

O Conselho de Classe, reunido em 04/03/88, (ata anexada às fls. 18) afirma que o aluno foi, durante o ano letivo, "desatento e dispersivo durante as aulas", desinteressado e brincou em classe.

Esse mesmo Conselho de classe afirma, ainda, que o aluno em questão melhorou em pouco no segundo semestre, quando "auxiliado por professor particular."

2 - Do desempenho da classe:

A supervisão, ao analisar as notas de Matemática obtidas pelos demais alunos da classe, constata que os índices de reprovação foram altos nos primeiros meses conforme quadro abaixo:

MÊS	Nº DE REPROV.	%APROXIMADAMENTE
março	16	48,5%
abril	05	15,0%
maio	18	54,5%
agosto	26	78,7%
setembro	10	30,0%
outubro	12	36,0%
novembro	12	36,0%

Pelo quadro acima concluiu-se que, de fato, algum problema existia pelo menos quanto à metodologia adotada pela professora de Matemática, problema esse que deveria ter sido analisado pelos Setores de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional, para que não houvesse prejuízo para os alunos.

Em seu parecer conclusivo, a Sra. Supervisora, ao analisar os autos, diz que há indícios de que a escola não ofereceu o devido apoio pedagógico ao aluno em questão, na ocasião em que mais precisava, isto é, no início do ano letivo. E por se tratar de caso peculiar, de difícil julgamento, opinamos pelo encaminhamento do presente expediente ao Conselho Estadual de Educação

3. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da retenção do aluno Marcel Vinícius de Souza Biccó, nos componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática e Inglês, na 5ª série do 1º grau, em 1987. Conforme se verifica no Histórico, o pedido de reconsideração não foi acolhido e o pedido de recurso junto à Delegacia de Ensino foi objeto do análise, mas não de decisão.

Em relação à escola, a Supervisora esclarece que, há indícios de que a mesma não ofereceu o devido apoio pedagógico ao aluno, quando mais precisava, isto é, no início do ano letivo. Informa ainda que, para compor a media de recuperação, considerou apenas a nota da prova escrita, contrariando o que determina o Regimento da própria escola.

Sobre o caso, o Conselho de Classe, reunido a 04/03/88, assim se pronunciou:

1. aluno foi desatento e dispersivo durante as aulas, não tendo base para acompanhar um novo programa, visto que não atingiu o mínimo exigido em várias, matérias;
2. deixou várias vezes de trazer o material necessário, demonstrando pouco interesse;
3. raramente fazia lições e, durante as aulas, chegava a esconder-se sob as carteiras, para não apresentá-las. Demonstrou, não levar os estudos a sério;
4. apresentou, melhor desempenho no 2º semestre, quando foi auxiliado por professor particular;
5. mantém a reprovação, conforme Regimento Interno.

Quanto aos aspectos: formais, a legislação foi obedecida no que diz respeito à interposição de recurso, de homologação de decisão dos professores e de realização do processo de recuperação.

A propósito, este Colegiado tem salientado, através de inúmeros Pareceres, sua posição, tal como indica o Parecer CEE 1545/86, do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, a seguir transcrito:

"... o julgamento efetuado pelos professores, com pleno conhecimento dos dados da situação escolar do aluno, não poderia ser corretamente reavaliado à distância, com apoio nos escassos, e muitas vezes parciais, elementos disponíveis no processo..."

O argumento é respeitável e deve ser considerado, sobretudo, num período em que se defende a necessidade de ampliação da autonomia das unidades escolares e da atividade do professor.

No entanto, a defesa da autonomia da escola e o respeito à atribuição inalienável do professor e dos Conselhos de Classe na avaliação do rendimento não devem ser entendidos em termos absolutos, devendo sempre subordinar-se às exigências mais gerais do respeito à humanidade do educando e do respeito à finalidades do processo educativo".

Em algumas situações, o Conselho Estadual de Educação tem acolhido recursos impetrados contra a decisão do Conselho de Classe, em especial quando foi possível detectar, através dos autos, ocorrência de irregularidades e descumprimento da legislação vigente acerca "dos procedimentos pedagógicos já consensuais, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno", como revelou o Conselheiro Dermeval Saviani no Parecer CEE 531/86.

Neste caso, o que se pode indicar como ir regularidade é o fato de que, a despeito de o aluno ter apresentado melhoria de aproveitamento, não só no 2º semestre, conforme admite o Colegiado da escola, como também em todas as disciplinas, em que ficou em recuperação, durante esse período, o Conselho de Classe optou por dar maior valor ao seu mau rendimento. Tendeu, na análise global, que fez do desempenho do aluno, a ressaltar, apenas, sua atitude de indisposição para com os estudos, sem atentar, para o que a teria provocado. Menosprezou, assim, o fato de que parte das dificuldades apresentadas, sobretudo no 1º semestre, parecem ter sido decorrentes da falta de apoio mais geral da própria escola, ou de inadequações de certos professores, como ocorreu, especificamente, com a disciplina Matemática, em que os índices de reprovação da classe foram elevados, durante todo o ano letivo. Dessa falta de apoio ao aluno, em face das dificuldades que apresentava, visto que não foram tomadas providências, sequer por parte do setor de Orientação Educacional que, conforme o próprio Regimento da Escola, deve estar atento às causas do baixo rendimento, resultou redução reiterada de notas obtidas nas provas, atribuída à displicência ou indisciplina.

Deixou, por outro lado, a escola, de computar a avaliação de outros trabalhos realizados pelo aluno, tendo sido determinada a nota, na fase de recuperação final, ao contrário do que reza o seu Regimento, apenas com base em um instrumento de medida.

À vista do exposto, cabe um ato de reprovação à escola, mais do que propriamente ao aluno, o que nos

leva a acolher favoravelmente o recurso impetrado pelo seu responsável.

Não obstante, é preciso, ainda, considerar que se trata, de aluno que denonstrou, no ano de 1987, evidentes dificuldades de acompanhamento, na maior parte das disciplinas; tendo-se transferido para outra escola em 1988, está cursando novamente a 5ª série, com maior proveito geral.

3. CONCLUSÃO

Acolhe-se o recurso do Sr. Antônio de Souza em favor de seu filho Marcel Vinícius de Souza Riccó, considerando-o aprovado na 5ª serie do ensino de 1º grau do Liceu "Pasteur", estando apto a matricular-se na 6ª série do 1º grau em 1989.

São Paulo, 26 de setenbro de 1988.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de outubro de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente